



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001083/95-01

Sessão : 28 de agosto de 1996

Recurso : 98.968

Recorrente : LINCOLN CORREA CURADO

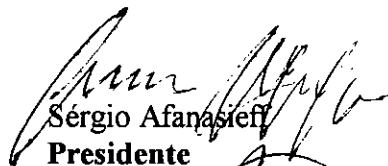
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

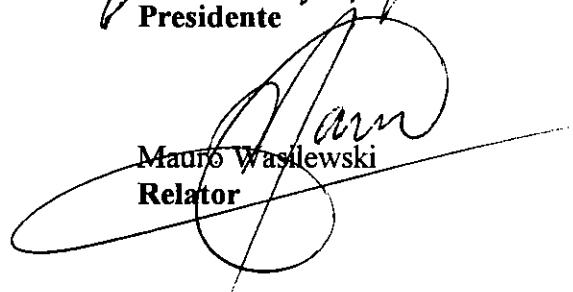
DILIGÊNCIA N.º 203-00.494

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LINCOLN CORREA CURADO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/eal/CF/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001083/95-01

Diligência : 203-00.494

Recurso : 98.968

Recorrente : LINCOLN CORREA CURADO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 2.872,15 UFIR, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à multa por atraso na entrega da declaração, às Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Fazenda Barra Mansa", cadastrado no INCRA sob o Código 903 051 022 268 6, localizado no Município de Tangará da Serra - MT. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.847, de 28.01.94; artigo 5º do Decreto-Lei nº 146/70, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo primeiro e parágrafos; artigo 4º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.166/71; e artigo 16 da Lei nº 8.847/94.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o interessado alega que o Valor da Terra Nua - VTN, arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, aumentou em 1.000% em relação ao valor que vinha sendo cobrado, sem que houvesse valorização que justificasse tal aumento. Acrescenta, ainda, que a área tributada foi permutada por terras no pantanal à razão de 1,0ha por 1,0ha, por ficar a 150km da sede do município, sendo 35,0km destes de estrada precária (fls. 01) e que o valor do imóvel, incluindo benfeitorias e 1.200ha formado, foi avaliado em 500.000 UFIR, ou seja, menor que o VTN tributado, que é de 760.866,30 UFIR.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, às fls. 11/12, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-
VTN-EXERCÍCIO DE 1.994**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artio 3º, § 2º da Lei 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Inconformado, o contribuinte recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa (fls. 19/20):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.001083/95-01

Diligência : 203-00.494

a) protocolizou, em 31.08.95, o pedido de revisão do ITR/94, cujo valor foi lançado muito elevado em relação ao ano anterior (o ITR/93 foi de 521,35 UFIR e o ITR/94, no valor de 2.868,68 UFIR);

b) o motivo da elevação do ITR para o exercício de 1994 foi o VTN lançado em proporção muito acima do valor da terra naquela região, conforme lançado no ano anterior;

c) na apresentação do pedido de revisão, o contribuinte fora informado da necessidade de apresentar um laudo técnico. Laudo este solicitado à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT na data de 29.09.95 e somente liberado em novembro/95;

d) a análise e o parecer da Receita Federal do pedido de revisão foram feitos na data de 19.10.95, portanto não sendo objeto de análise o Laudo Técnico de fls. 14; e

e) fazendo uso do direito de vista ao processo, o contribuinte verificou que o laudo técnico faz parte do mesmo, tendo sido juntado em data posterior à emissão da Decisão de fls. 11/12, que indeferiu o pedido de revisão do lançamento.

Ao final, o recorrente solicita a reconsideração do pedido de revisão, visto que o laudo técnico consta do processo, apenas não tendo sido objeto de análise e avaliação, facilmente comprovado pela decisão, onde é citado à fls. 12 que "não há nos autos atendimento ao disposto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, já que neles não consta o Laudo Técnico, prova necessária para avaliação do pedido inicial."

Às fls. 24/28, constam as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS alegando a intempestividade da juntada do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 13 (juntada efetuada em 13.12.95) e requerendo o não-conhecimento do Recurso de fls. 19/20 à vista de flagrante supressão de instância devido à alteração completa do conteúdo da matéria discutida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001083/95-01

Diligência : 203-00.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência, para que o recorrente junte laudo técnico de profissional ou entidade habilitada, eis que, o laudo da prefeitura municipal é, de *per si*, insuficiente, em vista da legislação de regência, para os efeitos do processo contencioso administrativo fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

MAURO WASILEWSKI